



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001501/2007-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-003.037 – 1ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria Decadência.
Embargante Conselheiro Luís Flávio Neto
Interessado NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Verificada omissão da decisão recorrida em matéria objeto do recurso especial, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanada a omissão em questão.

DECADÊNCIA. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-002.831, de 11/05/2017, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, para afastar a decadência declarada.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

A PFN interpôs recurso especial em face do acórdão n. 1402-001.616, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção. O referido recurso especial versou sobre a possibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada, então prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96, pela prática reiterada do contribuinte declarar rendimento inferiores aos efetivamente obtidos na empresa, bem como a aplicação da regra decadencial do art. 173 do CTN.

O referido recurso foi integralmente admitido por despacho (**e-fls. 4829 e seg.**).

Na sessão de maio de 2017, o aludido recurso foi julgado por esta Turma, em que foi proferida decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Os requisitos para a qualificação da multa de ofício estão presentes na hipótese do contribuinte omitir conscientemente percentuais elevados de suas receitas de maneira reiterada.

No entanto, na qualidade de relator, ao formalizar a aludida decisão, verifiquei que não houve deliberação do Colegiado quanto ao tema da regra para a contagem do **prazo decadencial**, presente no recurso especial interposto, razão pela qual apresentei embargos de declaração para sanar a aludida omissão.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Compreendo que os requisitos para a oposição dos embargos de declaração previstos no RICARF foram cumpridos, razão pela qual devem ser conhecidos.

No caso, a omissão do acórdão embargo consiste no pedido formulado pela PFN, em sede de recurso especial, para que a contagem do prazo decadencial seja regida pela regra do art. 173 do CTN, tendo em vista a presença de atos dolosos praticados pelo contribuinte para evasão de tributos.

De início, compreendo que a PFN demonstrou a divergência jurisprudencial quanto à questão, bem como cumpriu os demais requisitos regimentais para a interposição do recurso especial, não merecendo reparos o despacho de admissibilidade.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o restabelecimento da multa qualificada por este Colegiado no acórdão embargado, por considerar-se presente a ocorrência de ação dolosa para a evasão de tributos, deve ser aplicada a Súmula CARF n. 72:

Processo nº 19515.001501/2007-16
Acórdão n.º **9101-003.037**

CSRF-T1
Fl. 4.873

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Voto, portanto, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de reconhecer a contagem do prazo decadencial com fulcro no art. 173 do CTN e afastar a decadência declarada pela Turma Ordinária.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto